

## LEI MUNICIPAL Nº 913/2023, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

**CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS**  
PROTÓCOLO: 2297/2023  
RECEBIDO: 20/10/2023  
RESPONSÁVEL: [assinatura]

Dispõe sobre a complementação das diretrizes curriculares nacionais para a inclusão da educação das relações étnico-raciais - EREER e do ensino de história e cultura afro-brasileira e indígena na organização curricular das instituições de ensino do Município de Groaíras e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS** aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei Federal nº 11.645/08, de 10 de março de 2008 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional para incluir no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena, atentando-se que:

I- Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, no âmbito municipal, em estrito cumprimento à legislação federal, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

II- Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, literatura e história brasileira.

**Art. 2º.** A presente lei encontra-se em total consonância com as normativas do Conselho Nacional de Educação (CNE) que apresenta detalhes sobre a abordagem da temática étnico-racial pelas redes de ensino, a saber:

I- **Parecer CNE/CP 03/2004:** estabelece as bases teóricas e as obrigações para a implementação da educação das relações étnico-raciais;

II- **Parecer CNE/CEB 02/2007:** apresenta uma discussão sobre a importância de abordar a temática étnico-racial na educação infantil;

III- **Parecer CNE/CEB 14/2005:** detalha as bases teóricas e as obrigações associadas à abordagem da história e cultura dos povos indígenas;

IV- **Resolução CNE/CP 01/2024:** fixa as diretrizes sobre EREER em nível nacional.

**Art. 3º.** A Educação das Relações Étnico-Raciais e o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e indígena têm por metas:

I- o reconhecimento da identidade, da história e da cultura dos afro-brasileiros e indígenas;

II- a garantia de igualdade e valorização das raízes africanas, indígenas, europeias e asiáticas da nação brasileira;

III- a divulgação e a produção de conhecimentos.

**Art. 4º.** A Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar das escolas deverão incluir a educação das relações étnico-raciais, envolvendo toda a comunidade escolar no desenvolvimento dos valores humanos, do respeito aos diferentes biótipos, às manifestações culturais, hábitos e costumes.

**Art. 5º.** O Ensino deverá contemplar a organização dos conteúdos na perspectiva de proporcionar aos alunos uma educação compatível com uma sociedade democrática, multicultural e pluriétnica, por meio da interdisciplinaridade.

§ 1º A educação das relações étnico-raciais deverá se desenvolver no cotidiano escolar em atividades curriculares e não curriculares.

§ 2º Ao tratar da História da África e da presença do negro e indígena no Brasil, serão realizadas abordagens relativas à valorização da história e cultura destes povos e sua contribuição para o país e para a humanidade.

**Art.6º.** Fica a Secretaria Municipal da Educação (SME) incumbida de:

- a) Ofertar material didático e pedagógico para as unidades de ensino da educação infantil;
- b) Garantir formação continuada para professores, gestores e demais profissionais da educação, da educação infantil ao EJA, associadas à temática étnico-racial, incluindo orientações sobre como inserir o tema nas diversas áreas do currículo.
- c) Garantir previsão orçamentária adequada para a implementação da ERER;
- d) Estabelecer parcerias com o movimento negro, povos indígenas e grupos de pesquisa para avançar na implementação da ERER;
- e) Avaliar, periodicamente, o cumprimento das diretrizes a partir de uma comissão técnica advinda da própria Secretaria da Educação;

- f) Definir diretrizes sobre como identificar e lidar com casos de racismo dentro da comunidade escolar, também contemplando ações sob o viés pedagógico.

**Art. 7º.** As escolas poderão estabelecer parcerias com grupos culturais negros e indígenas, instituições formadoras de professores, núcleos de estudos e pesquisas, com a finalidade de buscar subsídios e trocar experiências para a organização dos projetos de ensino.

**Art. 8º.** As escolas dentro do território municipal registrarão no requerimento da matrícula dos alunos, por meio dos seus responsáveis legais, declaração étnico-racial.

**Art. 9º.** Cabe à Secretaria Municipal da Educação Municipal e a cada Instituição Escolar:

I - organizar momentos de estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Indígena;

II - oportunizar, através do desenvolvimento de projetos e atividades, a valorização das diferenças étnico-raciais e o respeito a todos;

III - encaminhar soluções, por meio dos órgãos colegiados, nas situações de discriminação, buscando criar situações educativas para o reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

IV - realizar eventos sobre a temática étnico-racial para a comunidade escolar;

V - fomentar a realização de projetos sobre EREER por professores e alunos;

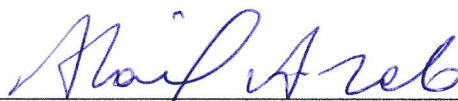
VI - integrar a EREER ao Projeto Político Pedagógico (PPP) e Regimento Escolar.

**Art. 10.** Seguindo as Leis 10.639/2003 e 11.645/2008, a Secretaria Municipal da Educação deve constituir uma comissão técnica de articulação e monitoramento da política de EREER juntamente com o Conselho Municipal de Educação – CME.

**Art. 11.** O Calendário Escolar incluirá os dias 19 de abril e 20 de novembro, respectivamente, como Dia dos Povos Indígenas e como Dia Nacional da Consciência Negra, além do dia 25 de março, dia da abolição da escravatura no Ceará, conhecida como *Carta Magna*, data relevante para o Estado do Ceará, devendo estas datas ser tratadas como momentos privilegiados de reflexão sobre estas etnias.

**Art. 12.** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, em 19 de outubro de 2023.**



**Adail Albuquerque Melo**  
PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS